





Diário da Justiça

Nº 5305

ANO XLII

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1999

EDIÇÃO DE HOJE - 44

PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	august Maria (1975)	
DEPARTAMENTO ADMINISTRAT	TVO	0.
DEPARTAMENTO ECONÔMICO	E FINANCEIRO	03
DEPARTAMENTO DA MAGISTRA	NTURA	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS		
DEPARTAMENTO DE PATRIMON	4IO	
SECRETARIA		
CÂMARAS CÍVEIS		
CAMARAS CRIMINAIS	1,2,2,2,2	
SEÇÃO DE PREPARO		
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO		
CORREGEDORIA DA JUSTICA.		
CONSELHO DA MAGISTRATURA	٨	
ESCOLA DA MAGISTRATURA	1	
COMISSÃO INT. CONC. PROMO	ÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPE	ÉCIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	08
SENTENCE SEE SECURE E		
TRIB	UNAL DE ALÇADA	
ATOS DA PRESIDÊNCIA		10
SECRETARIA		10
DEDADTAMENTO ADMINISTRAT	IVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO	E FINANCEIRO	
DELLUININIE IN IO ECONOMICO	E FINANCEIRO	

SEÇÃO DE DIST DIVISÃO DE REC COMISSÃO INTE	RIBUIÇÃO GISTROS E INFORMAÇÕES RNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	21 - 12 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -
TROLLAN A		On Both
and out, or or	COMARCA DA CAPITAL	
CÍVEL		
CRIME		
JUIZADOS ESPE	CIAIS	4 4 1151
	STATES OF ALL STATES OF THE STATES OF THE	147.87 711
	COMARCA DO INTERIOR	
CÍVEL		
CRIME		11

PROCESSO CÍVEL.....

PROCESSO CRIME

SERVIÇO DE PREPARO......

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADOS ESPECIAIS.....

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	13
JUSTIÇA ELEITORAL	
JUSTICA DO TRABALHO	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	- 9
JUSTIÇA FEDERAL	21
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	27
INTERIOR	
DIVERSOS	
DIVERSOO	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHOS DO PRESIDENTE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELAÇÃO Nº 01/99

PROTOCOLO Nº 100622/98 - MARCIA REGINA POTTEMAIR. (Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 100617/98 - MARIA APARECIDA CAMILOTE. (Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÈSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 100137/98 - MARCIA T. FERREIRA DOS SANTOS (Aproveitamento). "Tendo em vista que a ordem de classificação dos candidatos remanescentes deve ser respeitada, nada há para ser deferido neste protocolado. Comunique-se encaminhando cópia da informação de fl. 08. Em 11 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PABX 352-2725 FAX 254-7222

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente Des. DARCY NASSER DE MELO Vice - Presidente Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Corregedor da Justiça
Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA
SCHON

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REÚNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL Des. Sydney Zappa – Pre Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho

- Sala "Des. Costa Barros" - 3*s feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL Des Ronald Accioly - Presidente

— Sala "Des. Costa Barros" - 4^ss feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL
Des. Silva WOlff – Presidente
Des. Luiz Perrotti
Des. Jesus Sarrão
Des. Nério Spessato Ferreira

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua – 3"s feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL Des. Troiano Netto - Pro Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua – 4ªs feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Carlos Schiebel – Presidente
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema

— Sala "Des. Lauro Lopes" - 3*s feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL
Des. Accácio Cambi – Presidente
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Lopes de Noronha - Sala" Des. Lauro Lopes" - 4^as feiras do mês GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS

Il GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly – Presidente
Des. Troiano Netto
Des. Atlair Patitucci
Des. Angelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler

— Sala "Des. Clotário Portugal" – Segunda e quarta 5°s feiras do mês

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Accacio Cambi - Presidente
Des. Antônio Carlos Schiebel
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cherem
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Antonio Lopes de Noronha

— Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ºs feiras do más

1s CÂMARA CRIMINAL Des. Osiris Fontoura - Preside Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugual Neto

- Sala "Des. Costa Barros" - 5*s feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Nunes do Nascimento – Presidente
Des. Martins Ricci
Des. Trotta Telles
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Isaias Bevilace GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS Des Nunes do Nascimento – Presidente

GRUPO DE CAMARAS
Des. Nunes do Nascimento –
Des. Osiris Fontoura
Des. Martins Ricci
Des. Tadeu Costa
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarāes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Carlos Hoffmann

Des. Carlos Hoffmann
— Sala "Des. Clotário Portugal" – Primeira e terceira
4ºs feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL

ÓRGÃO ESPEC

Des. Ronald Acololy
Des. Nanes do Nascim
Des. Abrahão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Sidney Zappa
Des. Sidney Zappa
Des. Sidney Zappa
Des. Dies Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perroti
Des. Desiria Fontoura
Des. Toisno Netto
Des. Martins Ricol
Des. Martins Ricol
Des. Martins Ricol
Des. Allair Petitucol
Des. Allair Petitucol
Des. Taddeu Costa
Salas Nane Coldatina M.

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ºs feiras do mês - Sessão Contenciosa — 13:30 horas — Segunda e quarta 6ºs feiras do mês - Sessão

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DES. LENZ CÉSAR – PRESIDENTE
DES. NASSER DE MELO – VICE-PRESIDENTE
DES. OTO SPONHOLZ – CORREGEDOR
DES. TADEU COSTA
DES. ACCACIO CAMBI
DES. NEWTON LUZ
DES. SICNEY MORA
DES. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO

Des. Ronald Accioly
Des. Ninnes do Naccio
Des. Ninnes do Naccio
Des. Lera Cappa
Des. Olo Sponholz
Des. Olo Sponholz
Des. Oliva Fornitura
Des. Trolano Netto
Des. Masser de Meio
Des. Altar Partitucol
Des. Altar Patthucol
Des. Atlar Patthucol
Des. Altar Patthucol
Des. Accio Cambol
Des. Pacobeco Combol
Des. Pacobeco Rocha
Des. Trolato Tellee
Des. Antonio Carlos S
Des. Mosoir Calimaria
Des. Mosoir Calimaria
Des. Mosoir Calimaria

Des. Accacio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Trotta Telles
Des. Antonio Carios
Schiebel
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugual
Neto
Des. J. Vidal Coelito
Des. J. Wetdon Luz
Des. Carios Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Angelo Zattar
Portugual" — Primeira e terceir

Des. Clotário Portuguel N Des. J. Vidal Coelho Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cherem Des. Angelo Zattar Des. Antonio Gomee de Stiva Des. Jesus Sarrão Des. Jesus Sarrão Des. Jesus Sarrão Des. Cherna Des. Wanderiel Resende Des. Wanderiel Resende Des. Wanderiel Resende Des. Manoin Lopes de Noronha Des. Octubio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Didar Roseier Des. Nério Spessalo Fen

2º GRUPO - 2º E 6º CÂMARAS CÍVEIS

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Pret DR. CORDEIRO CLÉVE DR. CORDEIRO CLÉVE DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LETT DR. CRISTO PEREIRA DR. MENDES SILVA DR. CARVÍLO DA SILVEIRA FILHO DRA. ANNY MARY KUSS SERRANO

3º GRUPO - 3º E 7º CÂMARAS CÍVEIS 2º E 4º QUINTAS-FEIRAS

TRIBUNAL DE ALÇADA

FAX: Departamento Judiolário: 252-7254 DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA -- Presiden DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO -- V DOUTORA LUSIMAR CAPRARO MORES --

PRIMERA CÂMARA CÍVEL

MÁRIO RAU - Presidente CUNHA RIBAS RONALD SCHULMAN LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO ª Des. Aurélio Fajio"

SEGUNDA CÁMARA CÍVEL DR. CORDEIRO CLÉVE - Presid

TERCERA CÂMARA CÍVEL
DR. IVAN BORTOLETO - Preside
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. ROGÉRIO COELIHO
DR. TOESTA DE CORTA DINTO"

CUARTA CAMARA CÍVEL

DR. SÉRGIO RODRIQUES - Presidente
DR. IDEVAN LOPES
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
Sele 'Dee. Aurilio Feljo''
QUARTAS-FEIRAS

DR. WALDOMIRO NAMUR -DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUPI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CIVEL
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DR. WALDEMIR LUIZ DA R

OTAVA CÂMARA CÍVEL DR. RAFAEL AUGUSTO CA DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART DRA. DULCE MARIA CECCONI Sala "Des. Pacheco Júnior" SEGUNDAS-FEIRAS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

1º GRUPO - 1º E 5º CÂMARAS CÍVEIS 1º E 3º QUINTAS-FEIRAS

11 E 31 QUINTAS-FEIRAS

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. CUNHA RIBAS
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUANTE MEDEIROS
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
DR. TUFI MARON FILHO
DR. ARNO GUSTAVO KNOERR

ÓRGÃO ESPECIAL, POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS - FEIRAS OBS: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimen infolo das sessões ordinárias 13h30min.

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente
DR. DOMMOGO RAMINA
DR. HOLORO RAMINA
DR. LIDIO J.R. DE MACEDO
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTARI
DR. ROGERIO COELHO
DR. EDUARDO LING BUENO FAGUNDES
DR. EDUARDO LING BUENO FAGUNDES

4º GRUPO - 4º E 8º CÂMARAS CÍVEIS

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVAN LOPES
DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
DR. AIRVALDO STELA ALVES
DR. SERGIO ANENYANT
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DRA. DULCE MARIA CECCONI
DR. RUY CUINHA BOBRINHO

PRIMERA CÂMARA CRIMINAL DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA

R. BONEJOS DEMCHUK R. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 14. DENISE MARTINS ARRUDA 18 "Des. Aurálio Feijo" JINTAS - FEIRAS

SEGUNDA CÁMARA CRIMINAL DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO – P DR. HELIO ENGELHARDT DR. ELI SOUZA DR. MILANI DE MOURA Sala "Deo. Coeta Pinto"

TERCERA CÂMARA CRIMINAL DR. LEONARDO LUSTOSA -- Preside DR. HIROSÉ ZENI DR. ANTÔNIO ALVES DO RRADO EL

HIROSÉ ZENÍ ANTÔNIO ALVES DO PRADO FILHO MUNIR KARAM 1 "Des. Pecheco Júnior" RÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL DRA. REGINA AFONSO PORTES - Presidente

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presider DR. BONEJOS DEMCHUK DR. BONEJOS DEMCHUK DR. LEONARDO LUISTOSA DR. MENDONCA DE ANUNCIAÇÃO DR. HIROSÈZEN DR. ANTÔNIO ALVES DO PRADO FILHO DRA. DENIES MARTINS ARRUDA DR. MUNIE KARAM

2º GRUPO - 2º E 4º CÂMARAS CRIMINAIS 2º E 4º QUARTAS - FEIRAS

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Precidente
DR. HELIO ENGELHARDT
DRA HELIO ENGELHARDT
DRA HEGISO HOROS PORTES
DR. CAMPOS MARQUES
DR. MILANI DE MOURA
DRA. CONCHITA TONIOLO
DR. ERACLES MESSIAS

1º GRUPO - 1º E 5º CÂMARAS CÍVEIS

2º GRUPO - 2º E 4º CÂMARAS CÍVEIS 1º E 3º TERÇAS - FEIRAS

3 º GRUPO - 3º E 7º CÂMARAS CÍVEIS

4º GRUPO - 4º E 8º CÂMARAS CÍVEIS 2º E 4º TERCAS - FEIRAS

1º GRUPO - 1º E 3º CÂMARAS CRIMINAIS

2º GRUPO - 2º E 4º CÂMARAS CRIMINAIS 2º E 4º QUARTAS - FFIRAS

GRUPOS CRIMINAIS Sala "Des. Alceste Ribas de Ma

GRUPOS CÍVEIS

1º GRUPO - 1º E3º CÂMARAS CRIMINAIS

Imprensa Oficial

Ênio S. Malheiros **Diretor Geral**

José C. Jabur **Diretor Adjunto**

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral -CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970 PABX: 352-2477

Direto: 352-2388

Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa

Fax Protocolo: 253-4302 (Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços

Publicações

Centimetro(1) da Coluna...... ...5.50

Diários Oficial e da Justica

Anual C/ Remessa Postal..

Semestral S/ Remessa Postal.... ..50.00 Semestral C/ Remessa Postal......160,00 Anual S/ Remessa Postal.....100,00 Anual C/ Remessa Postal.... ...320,00

Diário Oficial Atos do Municipio de Curitiba Semestral S/ Remessa Postal.....30,00 Semestral C/ Remessa Postal....140,00 Anual S/ Remessa Postal... .60.00

280,00

Números Avulsos - Diários Oficial, da Justica e Atos do Munícipio de Curitiba Sem Remessa Postal....

Com Remessa Postal...

Fotocópias

Formato Diário Oficial(A3-29X42cm)

..0,10

PROTOCOLO Nº 109274/98 - SEGUNDO VICE - PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (DEPUTADO NEIVO BERALDIN). (Reintegração de ex-servidora) "De acordo o contido no parecer retro, indefiro a solicitação. Comunique-se. Curitiba, 28 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 100619/98 - MARCIA REGINA DE MATOS. (Reconsideração) "O pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl.05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantendo integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 29 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 106570/98 - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ. (Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva) "Em face a crise financeira que assola este País, o Poder Judiciário tem adotado medidas de contenção de despesas, visando cooperar para a retomada do equilíbrio econômico, razão pela qual não há como acolher, nesta oportunidade, qualquer solicitação referente a pagamento de gratificações como a ora pleiteada. Comuniquem-se. Em 09 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 105006/98 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA. (Contratação de telefonista) "Acolhendo o contido no parecer de fl. 03/07, indefiro o pedido formulado à fls.02, por falta de amparo legal. Comunique-se encaminhando cópia do aludido pronunciamento. Em 05 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 109161/98 - FABIANO LUIZ FERREIRA. - TÉCNICO JUDICIÁRIO C8 DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA. (Gratificação de risco de vida) "Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso interposto contra decisão exarada no protocolado sob nº 25.772/93. Comunique-se. Em 09 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 92917/98 - DANIELE CASAL HOFFMANN. (Readmissão) De acordo com o parecer retro, indefiro a solicitação. Comunique-se e arquive-se. Curitiba, 10 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR,

PROTTOCOLO Nº 106893/98 - SUZANA CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO. (Prorrogação do prazo de validade). "Tendo em vista que a validade do concurso em discussão foi prorrogada pelo prazo de (02) dois anos, a partir de 21 de novembro de 1996, através do Decreto Judiciário nº 503/96, nada há para ser deferido neste protocolado. Comunique-se. Em 11 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

PROTOCOLO Nº 82975/98 - ROMÃO SIDNEY RIGOS JUNIOR - MOTORISTA. (Reconsideração). "O pedido de reconsideração formulado pelo requerente não tem o condão de abalar a decisão por mim exarada à fl. 05, porquanto não noticia fato novo, razão pela qual, mantenho integralmente o despacho anteriormente proferido. Em 28 de dezembro de 1998. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, PRESIDENTE."

Curitiba, 06 de janeiro de 1999.

landos E. Roms & CARLOS EDUARDO RAMOS RÉGIO Diretor do Departamento Administrativo

em exercício

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELAÇÃO Nº 01/99

PROTOCOLO Nº 48106/98 - MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIO, Técnico Judiciário - D1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. (Reconsideração de faltas) "De acordo com o contido no parecer retro, indefiro a solicitação. Comunique-se e arquive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 1998. JOÃO BATISTA COBBE, SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Curitiba 06 de janeiro de 1999.

CARLOS ÉDUARDO RAMOS RÉGIO Diretor do Departamento Administrativo em exercício

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO RELAÇÃO Nº.: 2/99

Protocolo nº.: 11.947/98 - Requerente: ROSA GONÇALVES NEPOMUCENO -Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Requer sequestro de verba, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 46.818/94, no qual são partes: ROSA GONÇALVES NEPOMUCENO e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE. - Despacho : 1.- ROSA GONCALVES NEPOMUCENO credora do IPE - INTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

Aduz que o IPE formalizou transação com outros credores, descumprindo a ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) -"OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2 ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Na verdade, a Requerente insurge-se contra a transação - que beneficiou parte dos credores - deixando-a, como há longo tempo, à mingua de pagamento.

Todavia, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.-POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pela credora do IPE -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamen to emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo nº.: 16.262/98 - Requerente: JOÃO CONSTANTINO VOLCOV Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Requer sequestro de verba, tendo em vista o não pagamento do precatório protocolado sob n.º 33.382/95, no qual são partes: JOÃO CONSTANTINO VOLCOV e o ESTADO DO PARANA - Despacho : 1.- JOÃO CONSTANTINO VOLCOV credor do ESTADO DO PARANÁ requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

Aduz que a credora Josephina Sovienski teria sido beneficiada por transação em cabal descumprimento à ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer - ora integralmente acolhido - pelo indeferimento do pedido, posto que não comprovada a quebra do direito de precedência, requisito legal inafastavél ao deferimento da medida constritiva. Demais, o pagamento historiado pelo credor foi efetuado pelo IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES - e não pelo ora Requerido.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) -"OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2 ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutivel a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Resulta claro que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direita público interno, por si só, não autoriza excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional.

Some-se a tal constatação que "(...) a pensão previdenciária e as despesa judiciais decorrentes, objeto de ação implantação de pensão previdenciária constituem divida do instituto previdenciária (IPE) e não dívida comum com o Estado do Paraná (...)" - consoante assevera v acórdão deste egrégio Tribunal, da lavra do eminente Desembargador SILVA WOLFF, lembrado com inteira pertinência pelo douto Órgão ministerial.

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor do ESTADO DO PARANÁ - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo nº.: 11.932/98 - Requerente: ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI -Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - Assunto: Requer sequestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 10.560/95, no qual são partes: ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE. -Despacho : 1.- ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI credora do IPE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante

Aduz que o IPE formalizou transação com outros credores, descumprindo a ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício,

ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO — Indenização — Precatório em ORTN — Mera conversão da liquidação em cruzeiros — Inexistência de coisa julgada — Depósito apenas do valor liquidado — Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento — Inadmissibilidade — Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores — Inteligência do art. 117 da CF." (STF — RT 606/236) — "OFÍCIO — Precatório — Parcelamento — Pedido de seqüestro — Inadmissibilidade — Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório — Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica — Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 — São Paulo — Rel. WEISS DE ANDRADE — OESP — v.u. — 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório – requisitório na Execução

contra a Fazenda Pública", 2' ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Na verdade, a Requerente insurge-se contra a transação – que beneficiou parte dos credores – deixando-a, como há longo tempo, à mingua de pagamento.

Todavia, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, *INDEFIRO* o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do IPE — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ — ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo nº.: 71.941/97 - Requerente: IZIDORO BUSATTO - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Requer a intimação do Senhor Procurador Geral do Estado do Paraná, para o pagamento do Precatório requisitório protocolado sob n.º 9.081/94, ou ainda o seqüestro de verba. - Despacho : 1.- IZIDORO BUSATTO credor do ESTADO DO PARANÁ, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pela extinção do feito - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO — Indenização — Precatório em ORTN — Mera conversão da liquidação em cruzeiros — Inexistência de coisa julgada — Depósito apenas do valor liquidado — Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento — Inadmissibilidade — Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores — Inteligência do art. 117 da CF." (STF — RT 606/236) —

"OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de sequestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório – requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", 2 ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutivel a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção

jurisdicional.

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do ESTADO DO PARANÁ — ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo nº.: 21.534/92 - Requerente: ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 21.534/92, no qual são partes: ANTÔNIO CLAUDIMAR

LUGLI e o MUNICÍPIO DE MIRADOR. - Despacho: 1.- ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI credor do MUNICÍPIO DE MIRADOR, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pela extinção do feito - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- O Município de Mirador, a todas as luzes, deve e, sem razão de direito, posterga o pagamento ao credor.

Nada obstante, a jurisprudência predominante nos tribunais Superiores admite o seqüestro <u>apenas</u> na hipótese de comprovação cabal de preterição – circunstância estranha à hipótese sob exame. A propósito:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF." (STF – RT 606/236) – "OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisitório na Execução

contra a Fazenda Pública", 2 ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas

flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constituciona! do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção interno describilidades.

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de seqüestro formulado pelo credor do MUNICÍPIO DE MIRADOR — ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo n°.: 31.375/95 – Requerente: MAZINI E NEVES LTDA - Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – Assunto: Requer seqüestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 31.375/95, no qual são partes: MAZINI E NEVES LTDA e o MUNICÍPIO DE MIRADOR - Despacho: 1.- MAZINI E NEVES LTDA credora do MUNICÍPIO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA

MIRADOR, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

CURITIBA, 4º- FEIRA, 13/01/1999

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pleito da credora - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- O Município de Mirador, a todas as luzes, deve e, sem razão de direito, posterga o pagamento à empresa credora.

Nada obstante, a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o

sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição - circunstância estranha a hipótese do exame. A propósito:

'Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justica de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada Depósito apenas do valor liquidado Seqüestro de rendas públicas pretendido - para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) -"OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisitório na Execução

contra a Fazenda Pública", 2' ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pela credora do MUNICÍPIO DE MIRADOR - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

14.503/95 - Requerente: NADIA BOBRIVECZ E OUTROS -Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Requer sequestro de verba referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 14.503/95, no qual são partes: MAZINI E NEVES LTDA e o MUNICÍPIO DE MIRADOR - Despacho: 1.- NADIA BOBRIVECZ E OUTROS credores do ESTADO DO PARANÁ, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido - bem como a adoção de medidas punitivas contra o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, dado o descumprimento da ordem judicial de

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva

2.- A percuciente promoção ministerial há de ser plenamente acolhida e integrada a esta fundamentação.

Em consequência, o pleito constritivo formulado pelos credores do Estado do

Paraná desmerece a colhida. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas

na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para

pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do

pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de seqüestro - Inadmissibilidade Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não Provido." (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 - São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in "Do precatório - requisitório na Execução

contra a Fazenda Pública", 2' ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

"Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

"Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)" (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva - malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de seqüestro formulado pelos credores do ESTADO DO PARANÁ - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998

Protocolo n°.: 50.956/97 - Requerente: NELI DUARTE MULLER E OUTROS -Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - Assunto: Pedido de Previdências, referente ao não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 50.956/97, no qual são partes: NELI DUARTE MULLER E OUTROS e o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. - Despacho: 1.- Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, a fim de que informe sobre o cumprimento do art. 100, Pag. 1º, da Constituição Federal, no que pertine ao presente precatório. Prazo: dez (10) dias. 2.- Com a resposta, manifestem-se os credores, em igual prazo e voltem-me. Intimem-se. Curitiba. 23 de dezembro de 1998

DEPARTAMENTODAMAGISTRATURA

PORTARIA Nº. 0009 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o dia 23 de janeiro de 1999, sábado, às onze horas (11h), para a instalação da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997. Curitiba, 06 de janejeo de 1999.

> HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0010 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o dia 26 de janeiro de 1999, terça-feira, às onze horas (11 h), para a instalação da Comarca de entrância inicial de Fazenda Rio Grande, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997.

Curitiba, 06 de janeiro de 1994

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR

Presidente

PORTARIA Nº. 0011 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18459/98, resolve

CONCEDER

ao Dr. ESPEDITO REIS DO AMARAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1989, para usufruí-los em época oportuna.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

HÉNRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0012 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Dr. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para funcionar nos autos abaixo relacionados, onde figuram como partes *Tito Livio de Alvarenga Freire e Maria José de Andrade Fogaça*, em trâmite pela 4ª Vara de Família da mesma Comarca, em virtude do impedimento do Juiz de Direito Titular:

	AUTOS Nº	<u>AÇÃO</u>
01	1.763/96	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER;
02	210/97	REVISÃO DE ALIMENTOS:
03	408/91	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS;
04	1.653/91	AGRAVO DE INSTRUMENTO:
05	1.255/92	MEDIDA CAUTELAR:
06	2.005/92	MEDIDA CAUTELAR:
07	25.619/05	AGRAVO DE INSTRUMENTO:
80	815/94	MEDIDA CAUTELAR
09	253/95	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:
10	264/95	AGRAVO DE INSTRUMENTO,
11	49.180/01	AGRAVO DE INSTRUMENTO:
12	1.200/90	ALIMENTOS: e.
13	91/91	SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Curitiba,7 de janeiro de

HENRIQUE CHESNE AU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0013 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Dr. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarça de Guarapuava, para coordenar os trabalhos visando a instalação da Comarca de entrância inicial de Cantagalo, criada pela Lei nº 11.920/97, publicada no Diário Oficial nº 5.174, de 08 de dezembro de 1997, ficando, em consequência, sem efeito a Portaria nº 0007 - D.M., de 04 de janeiro do ano em curso, referente a designação do Dr. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

Curitiba,7 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0014 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de propiciar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no expediente do Corregedor da Justiça (OS nº 24/98), resolve

DESIGNAR

o Dr. RENE PEREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 30 (trinta) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da mesma comarca, no prazo de 90 (noventa) dias:

01 MANDADO DE SEGURANÇA		N° PARTES
	72/97	ROSSINI TRANSPORTES LTDA X DELEGADO
OBGURANCA	1201	REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA
		DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - MARINGÁ.
02 RESCISÃO DE	284/07	USINA DE ACUCAD CANTA TEDETAMA - MARINGA.
CONTRATO C/C	204/8/	USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S/A. X XERO
03 REPARAÇÃO DE	40000	DO BRASIL LTDA.
	409/93	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X
DANOS	20002000	ARIOVALDO CANASSA.
04 AÇÃO DE	765/96	JOSÉ PINTO TEIXEIRA FILHO E OUTROS X VERA
COBRANÇA		CRUZ SEGURADORA - COM. E SERVIÇOS E
		OUTROS.
05 REPARAÇÃO DE	780/96	FLORISVALDO ROQUE NOGUEIRA X MUNICÍPIO DE
DANOS		MARINGÁ - PR.
06 DECLARATÓRIA	542/94	KOITI CELSO KIKUCHI E OUTROS X MUNICÍPIO DE
No.		MARINGÁ.
07 AÇÃO DE DEPÓSITO	192/95	(UNIBANCO) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS X
		COMBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
8 REINTEGRAÇÃO DE	027/05	COMBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
POSSE	921193	JOSE CARLOS ROSENDO E OUTROS X GENICE
9 AÇÃO REVISIONAL		CARVALHO DA SILVA.
ACAO REVISIONAL	1016/96	OVÍDIO ZAMBON E OUTROS X BANESTADO S/A.
DE CONTRATO		CRED. IMOBILIARIO
10 MANDADO DE	485/96	MUNICÍPIO DE MARINGÁ X GERENTE REG. DEP.
SEGURANÇA		SERV. OPER, REG. NOROFSTE DA TELEDAD
1 DECLARATÓRIA	188/96	CLÁUDIO EMANUEL PIETROBON E OUTROS X
		MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
2 MANDADO DE	448/96	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS X SECRETÁRIO DE
SEGURANÇA	54/1079/5T (F.)	ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E
		OUTROS.
3 AÇÃO DE	484/07	
COBRANCA	404181	MARIA APARECIDA MELLO NOGUEIRA X
4 MANDADO DE	7007	AGROPECUÁRIA MARILA LTDA.
SEGURANCA	12/9/	ROSSINI TRANSPORTES LTDA. X DELEGADO REG.
		REC. EST. DA SEC FAZ PR MARINGA
5 MANDADO DE	1/0/98	DIRCINO TAMIOZO JUNIOR X REITOR DA ELINDACÃO
SEGURANÇA		UNIVERSIDADE ESTADIJAI DE MADIAICA E OUTROS
6 MANDADO DE	001/8/	COOPERFIOS S/A. IND. E COM X SECRETÁRIO DO
SEGURANÇA		MUNICIPIO DE MARINGA - PR
7 MANDADO DE	325/97	AMELIO RUY (12) E OUTROS X SECRETÁRIO DA
SEGURNAÇA		FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PR.
8 MANDADO DE	8/98	(CAIUA) PRODUTOS AUTOMOPTIVOS LTDA. E
SEGURANÇA	200000000000000000000000000000000000000	OUTROS X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM
		MARINGÁ.
9 EMBARGOS A	977/95	CMI AS ALVESSA FOLKBOOK BALLOS
EXECUÇÃO	0,1,00	CML. A.S. ALVES S/A. E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A.
EMBARGOS À	110/07	PENTO MADOUTO LUIZ E OLUMBA
EXECUÇÃO	110/9/	BENTO MARQUES LUIZ E OUTROS X BANCO
EMBARGOS À	44007	BRADESCO S/A.
	410/9/	LEVI MOREIRA ALVES X FIRMA INDIVIDUAL E
EXECUÇÃO	13	DUTROS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
		BRASILEIROS S/A
EMBARGOS À	472/97	DDONTOLARCON - COM. E IND. LTDA. E OUTROS X
EXECUÇÃO		BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
EMBARGOS À	78/97	ERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIBANCO
EXECUÇÃO	E282/2000 31	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
EMBARGOS À	71/98	ALDO PORCU E OUTROS X BANCO SUDAMERIS DO
EXECUÇÃO		BRASIL S/A.
EMBARGOS À	76/07	SIDNEY MENECULTUS OF THE OF TH
EXECUÇÃO	10/0/	SIDNEY MENEGUETTI E OUTROS X BANCO
EMBARGOS À	77267	BRADESCO S/A.
EVECUCÃO	113/9/	HIDRAUMASTER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS
EXECUÇÃO		NOS. E OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
		6/A.
EMBARGOS À	471/96 E	LZIO BARRANCO MAREGA E OUTROS X BANCO DO
EXECUÇÃO	E	RASIL S/A.
EMBARGOS À	1268/96 L	AJOPISO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E
EXECUÇÃO		OUTROS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
EMBARGOS À	128/96 M	MIQUELAN & CIA. LTDA. E OUTROS X BANCO DO
EXECUÇÃO		RASIL S/A.
EMPARCOC À	1243/96 A	NTONIO CARLOS SEMIONATO E OUTROS X BANCO
EMBARGOS À	D	O ESTADO DO PARANÁ S/A.
EMBARGOS À EXECUÇÃO		
		//
	Cı	ritiba 7 de janeiro de 1999.
	Cı	uritiba, 7 de janeiro de 1999.
	Cı	uritiba, 7 de janeiro de 1999.
	Cı	uritiba, 7 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº. 0015 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114566/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz Substituto da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana, para

funcionar nos autos abaixo relacionados, em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

	AUTOS Nº	<u>PARTES</u>
01	1.366/98	MORO S.A CONSTRUÇÕES CIVIS X INDÚSTRIA BAÚ DE
02	789/98	MÁRMORES E GRANITOS LIDA; CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA X ELIZABETH DE OLIVEIRA:
03	036/98	NEUDA FRANCISCA DE SOUZA X HORÁCIO CEZAR LUZ FILHO:
04	023/96	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X VERO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO L'IDA, FÁBIO AREIAS LOSS - DENUNCIADO À LIDE - ATÍLIO BORTOLI LOSS; e.
05	224/96	CÍCERO LUIZ ZAGO X VINICIUS RICARDO HATSUMURA, VALDECI HATSUMURA E VERA LUCIA DE OLIVEIRA HAZSUMURA - DENUN- CIADA À LIDE - MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999

HENJUQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0016 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114566/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. ROGÉRIO DE ASSIS, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira, para funcionar nos autos abaixo relacionados, em trâmite pela 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

	AUTOS Nº	<u>PARTES</u>
01	849/98	NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS X PAULO SOUZA;
02	1.145/97	NOVINCORP INCORPORADORA LTDA. X BASILIO KURACH; e,
		NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XI X DIOMA FLASMO DE
		Curitiba 7 de jameiro de 1999.
		HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0017 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117762/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz Substituto da 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 05 (cinco) feitos abaixo relacionados, originários da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

9,1	Comarca de Co	iriuba.	
	<u>AÇÃO</u>	AUTOS Nº	<u>PARTES</u>
70	01 MONITÓRIA	697/97	IVAR ALFREDO CACHOEIRA X ANTONIO J. RODRIGUES DE CAMPOS E ANA MARIA RIBAS DE CAMPOS;
	02 EMBARGOS DO DEVEDOR	714/98	ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO E MARCIA BARCIK FERREIRA DE ARAÚJO X BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (EXECUÇÃO N° 295/98);
	03 OBRIGAÇÃO DE FAZER	459/98	MANOEL PAVESI ESTEVES E MARIA PAVESI ESTEVES X RAFES - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.;
	04 REPARAÇÃO DE DANOS	1.422/96	IVAN LUIS ROTTA X CARLOS ALBERTO GREBER; e,
	05 RESCISÃO DE CONTRATO	1.006/96	JEFERSON LUIS WOICIEKOSKI E SANDRA MARA S. WOICIEKOSKI X FILHOS DE HEMRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
		Cu	ritiba, de janeiro de 1999.
			Showe for
		HE	NRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente
		POF	TARIA Nº 0018 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119154/98, resolve

DESIGNAR

a Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir a sentença, nos autos de Reparação de Danos sob nº 1.436/97, onde figuram como partes Anna Amélia de Andrade Alcantara x Ebinezel de Melo e Zenaide de Jesus Matilde dos Santos, originário da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

Curitiba, de janezro de 1999.

HENRIQUE CHESMEAU LENZ CÉSAR

Presidente

PORTARIA Nº. 0019 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119157/98, resolve

DESIGNAR

o Dr. FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz Substituto da 25ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, para, sem prejuízo de suas atribuições, proferir as sentenças nos 02 (dois) feitos abaixo relacionados, originários da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba:

	<u>AÇÃO</u>	AUTOS	PARTES
	BUSCA E APREENSÃO	625/98	BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA X LUIZ PATRICIO BRAGA (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO).
02	INDENIZAÇÃO	713/97	MARILDA OLIMPIA DA SILVA C. TREIN X PAM - MANUFATURA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO).
		C	uritiba 1) de janej ro de 1999.
			Shuman
		В	ENRIQUE CHESMEAU LENZ CÉSAR
			Presidente

PORTARIA Nº. 0020 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120889/98, resolve
INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 04 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 1999, do Dr. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Curitiba, assegurando-lhe o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº. 0021 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR

as Portarias nºs. 2130/97 (alterada pela de nº 27/98 - D.M.) e 2132/97 (alterada pela de nº 528/98), que designou os Drs. JAIR ANTONIO BOTURA E MARIA LAURA ALVIM SARMENTO. respectivamente, para proferirem decisões em processos da Comarca de Uraí, a fim de fazer constar que os autos ali mencionados são da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, e não como figurou.

Curitiba, 7, de janej fo de 1999.

HENRIQUE CHESNÉAU LENZ CÉSAR Presidente

0022 - D.M. PORTARIA Nº.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a duplicidade de atos, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 497 - D.M., de 15 de setembro de 1998, que designou o Dr. ALBINO DE BRITO FREIRE, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Curitiba, para proferir sentenças nos 04 (quatro) feitos abaixo relacionados, originários da 2ª Vara Cível da mesma comarca:

	NATUREZA		AUTOS Nº		PARTES	
01.	DESPEJO PO	R FALTA	DE	697/97	MARIA AUGUSTA FRANCO CRUZ X NATO GRIEP STORCK.	
02.	DESPEJO PO		DE	264/97	BARBARA LECHINSKI SCHIMIDT X RICARDO BONETI TADEN.	
03.	DESPEJO PO	1000	DE	1.000/97	ANTONIO MARKOVWICZ X DIÁLOGO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	
04.	DESPEJO PO PAGAMENTO		DE	1.211/97	CLEUNICE BERNADETE TABORDA MESSIAS X PAULO ROBERTO GEYER.	

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

0023 - D.M. PORTARIA Nº.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a duplicidade de atos, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 804 - D.M., de 16 de dezembro de 1998, que designou o Dr. FERNANDO CÉSAR ZENI, Juiz de Direito Substituto da 17ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina, para proferir sentenças nos feitos relacionados na referida Portaria, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava.

> Curitiba 7 de janeiro de 1999. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS **CÍVEIS E CRIMINAIS**

SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS **CÍVEIS E CRIMINAIS**

Relação nº 25/98

ATOS DA VICE-PRESIDÊNCIA NA SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

INDICAÇÃO DE JUIZ LEIGO

PROTOCOLO 82387/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTO PARANÁ.

" I -DESIGNO o indicado MOACYR GONCALVES PONCE para exercer a função de Juiz Leigo, do Juizado Especial Cível de Alto Paraná, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, **DESEMBARGADOR SUPERVISOR."**

INDICAÇÃO DE CONCILIADORES

PROTOCOLO 55043/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE GUARAPUAVA.

DECISÃO: "I -DESIGNO os indicados RENATO CESAR KARPINSKI PACHECO e VANDERLEY ROSA EDLING para exercerem a função de Conciliador, do Juizado Especial Cível de Guarapuava, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR.

REVOGAÇÃO DE PORTARIA

PROTOCOLO 119134/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA

DE GUARAPUAVA.

" I -DEFIRO o pedido formulado quanto a DECISÃO revogação da portaria nº 189/98, que designou RITA DE CÁSSIA SCHAVAREM. II - Comunique-se. Curitiba, 29 de dezembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR"

INDICAÇÃO DE CONCILIADORES

PROTOCOLO 87479/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE CORONEL VIVIDA.

I -DESIGNO os indicados FERNANDO LAMARTINE SERPA DE OLIVEIRA VIANA e EDUARDO MUNERETO para exercerem a função de Conciliador do Juizado Especial Cível de Coronel Vivida, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 27 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE CONCILIADOR

PROTOCOLO 97238/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE REBOUÇAS.

DECISÃO: "I -DESIGNO o indicado LEVI SEBASTIÃO HIRT para exercer a função de Conciliador do Juizado Especial Cível de Rebouças, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 13 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE CONCILIADOR

PROTOCOLO 109838/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE LONDRINA.

DECISÃO " I -DESIGNO o indicado OTACÍLIO FRANCISCO para exercer a função de Conciliador do Juizado Especial Cível Londrina, pelo prazo certo de 02 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 27 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

INDICAÇÃO DE JUIZ LEIGO

PROTOCOLO 105573/98

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE PATO BRANCO.

" I -DESIGNO o indicado MARCOS ROGÉRIO PORTES para exercer a função de Juiz Leigo do Juizado Especial Cível de Pato Branco, pelo prazo certo de 2 (dois) anos. II - Comunique-se. Curitiba, 17 de novembro de 1998. DES. NASSER DE MELO, DESEMBARGADOR SUPERVISOR."

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1/99

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

DESIGNAR

Antônio Felício Martins, matrícula nº 290, Técnico Judiciário nível B-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de chefe da Seção de Protocolo Geral, da Divisão de Protocolo e Arquivo do Departamento Administrativo, ficando, em conseqüência, revogada a Portaria nº 130/94, de 25 de maio de 1994, na parte referente ao mesmo.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

Jair Ramos Braga Fresidente

PORTARIA Nº 2/99

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

DESIGNAR

Carlos Alberto Pedroso, matrícula nº 138, Técnico Judiciário nível D-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de chefe de Serviço de Recebimento e Distribuição, da Seção de Protocolo Geral, da Divisão de Protocolo e Arquivo do Departamento Administrativo, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 130/94, de 25 de maio de 1994, na parte referente ao mesmo.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

Jair Ramos Braga Presidente

PORTARIA Nº 3/99

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 546/99, resolve:

REVOGAR

a Portaria nº 301/98, de 22 de outubro de 1998, que designou Luiz Eduardo Virmond Leone, matrícula nº 5642, funcionário ora à disposição deste Tribunal, para exercer as funções de chefe do Serviço de Registro e Catalogação, da Seção de Processamento Técnico do Centro de Documentação.

Curitiba, 5 de janeiro de 1999.

Jair Ramos Braga

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 817/99, resolve:

I-TRANSFERIR

para época oportura, as férias legais alusivas ao presente exercício, de Sâmara Ayres Domit, matrícula nº 5514, Oficial Judiciário nível B-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, concedidas pela Ordem de Serviço nº 497/98.

II-CONCEDER

à mesma funcionária, 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao exercício de 1997, assegurados pela Ordem de Serviço nº 411/97, a partir do último dia 6.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

Lusimar Capraro Mores o
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1251/99, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 5, as férias alusivas ao presente exercício concedidas a Scheilla de Lara Marçal, Assessora Judiciária símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 503/98, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 29 (vinte e nove) dias restantes.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

Lusimar Capraro Mores

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1221/99, resolve:

CONCEDER

a Moacir Rogério Tortato, matrícula nº 5590, Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir do próximo dia 11.

Curitiba, 7 de janeiro de 1999.

Secretária

Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1366/99, resolve:

INTERROMPER

a partir do último dia 6, as férias alusivas ao presente exercício concedidas a Ângela Ramos Braga, matrícula nº 5584, Assessora de Gabinete do Presidente símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pela Ordem de Serviço nº 428/98, assegurando-lhe o direito de usufruir oportunamente 27 (vinte e sete) dias restantes.

Curitiba, 8 de janeiro de 1999.

Secretária

VARAS CÍVEIS E CRIME

COMARCAS DO INTERIOR CÍVEL

CRIME

COMARCA DE GUAÍRA

RÉU PRESO

COMARCA DE GUAIRA-PR JUIZ: MAURO HERNIQUE VELTRINI TICIANELLI RELAÇÃO N. 31/98

1- ERNANI FORTUNATI

ANDREA GRASSETI PACHECO

2- HEBE INES GRASSETI PACHECO

ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER

1- Carta Precatória 303/98 - oriunda da Vara Federal de Umuarama Réus Alex Coelho de Carvalho e Josimauro da Silva - Designado o Designado o dia 11 de março de 1.999, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Adalberto Assis Membrive, Carlos Alberto da Costa, MAGNA DA SILVA PEREIRA e SALETE DO ROCIO GONÇALVES, neste Juizo de Guaira-PR, sito na rua Bandeirantes s.n.. ADVOGADO: ERNANI FORTUNATI.

2- Carta Precatória n. 306/98 - oriunda da primeira Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR. Réus Damião Da Silva Stral, Angelo Chaves Banegas, Avelino Ceolin Junior, Jair Garcia Lopes e Luiz Riberto Garcia. Designado o dia 21 de dezembro de 1.998, às 10 horas, para inquirição de testemunha, neste Juizo de Guaira-PR, sito na Rua Bandeirantes s.n. Fórum local.

MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 2172

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido nos protocolos números 16497/98 e 67/99, resolve

ASSEGURAR

às Promotoras de Justica Doutoras ELISABETE KLOSOVISKI e TARCILA SANTOS TEIXEIRA as férias relativas ao 1º período de 1999, assegurando-lhes o direito de fruição das mesmas para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 22 de dezembro de 1998. Deroy

Procurador-Geral de Justica

RESOLUÇÃO Nº 2217

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo nº 15578/98-PGJ e na Resolução nº 875/98, resolve

ao Promotor de Justiça Doutor SANDRES SPONHOLZ 8 (oito) dias das férias relativas ao 1º período de 1999, assegurados conforme Resolução nº 2091/98, para serem usufruídos no período de 1º a 8 de fevereiro de 1999, ficando os 15 (quinze) dias restantes para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justica.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998

Orang Procurador-Geral de Justica

RESOLUÇÃO Nº 2220

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

CASSAR

as férias relativas ao 1º período de 1999 do Procurador de Justiça Doutor MUNIR GAZAL, assegurando-lhe o direito de fruição das mesmas para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justica.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998,

Dawy Gilberto Giacoia Procurador-Geral de Justica

RESOLUÇÃO Nº 2222

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

1 (um) dia das férias relativas ao 1º período de 1999 do Promotor de Justiça Doutor JOÃO AKIRA OMOTO dos 2 (dois) assegurados pela Resolução nº 2086/98, no dia 24 de janeiro de 1999, assegurando-lhe o direito de fruição do mesmo para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

Davoy Gilberto Giacoia Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2225

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a imperiosa necessidade dos serviços, resolve

CASSAR

17 (dezessete) dias das férias relativas ao 1º período de 1999 do Promotor de Justiça Doutor CID MARCUS VASQUES, a partir de 4 de janeiro de 1999, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

> Curitiba, 30 de dezembro de 1998. Danoy Gilberto Giacoja

Procurador-Geral de Justiça RESOLUÇÃO Nº 0001/99

O PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
R aos membros do Ministério Público abaixo relacionados, o acréso
o VIII, da Lei Complementar Faderal nº 40/81 e artigos 1º a 2º de Lei Comp ral nº 40/81 e artigos 1º e 2º da Lei Compi

NOME					
	CARGO	R.G. M°	PROTOCOLO	D. VALIDADE	PERCENTUAL
ARMANDO A. SOBREIRO NETO Curitiba	Prom. Just. entrância final	1.982.661-9	03/1.999	08/11/98	20,00%
ILDEMAR MOREIRA DA CRUZ Toledo	Prom. Just. entr. interm.	844612	04/1.999	07/01/99	20,00%
RODRIGO REGNIER C. GUIMARÃES Curitiba	Prom. Just. entr. finel	1.214.409-1	05/1.999	17/12/98	10,00%
ROBANA BERALDI B. LUDVIG Curtiba	Prom. Just. entr. finel	1.680.723-0	06/1.999	03/01/99	15,00%
SUSY MARA OLIVEIRA DE PAULA Paranevei	Prom. Just. entr. interm.	3.258.204-3	07/1.999	15/12/98	10,00%
SUZANE MARIA C. P. PATRICIO Paraneval	Prom. Just. entr. interm.	3.344.035-9	08/1.999	09/01/99	10,00%

Curitiba, 06 de janeiro de 1999

GILBERTO GIACOJA

2339

4 55,00

Procurador de Mida, Dr. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER através do telefone (043) 339 1611, ambos em Laddrida-Pr.

Passado no Carterio Vivel, Comércio e Anexos da Comarca de Ibinorã-Pr. 203 28 de dezembro de vel, Comercio e Anexos da Comarca de biporã-Pr., aos 28 de dezembro de 1998. Eu, (Angelo Urquiza Monteir Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

> ELSIO CROZERA JUIZ DE DIREITO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

ANGELO U. MONTEIRO ÉRYS U. MONTEIRO Escrivão E. Juramentado Avenida dos Estudantes, nº 351 Forum Estadual Te'. Fax (015) 258-1312

.x. Postz! 159 CEP 86200-000 - IBIPORA - PARANA

2+46

COMARCA DE IPORÃ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ - PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DOUTOR SILADELFO RODRIGUES DA SILVA -MM. JUIZ DIRETOR DO FORUM DESTA CIDADE E COMARCA DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC...

F/A/Z S/A/B/E/R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta Secretaria tramitam os autos nº 01/38, de Concurso para provimento do Cargo de AGENTE DE LIMPEZA A-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, sendo que todos os candidatos foram declarados aptos à prestação das provas. Ficam os candidatos CONVOCADOS para a prova designada para o día 20 de fevereiro de 1.999, às 9:00 horas, no salão do Júri do Fórum desta Comarca sito à Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã-Pr.

I - DA PROVA

1. A prova será feita sem consulta, pelo que se proibe aos candidatos levarem para o recinto qualquer texto legal, livros, apostilas ou anotações.

2. É vedado ao candidato assinar as provas, escrever seu nome, fazer assinatura ou rubrica, número de inscrição ou apor qualquer sinal que possa identificá-lo, em lugar não indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da mesma e consequente eliminação do concurso.

3. A ausência ou atraso do candidato à prova,

seja qual for o motivo, implicará no cancelamento da respectiva inscrição e eliminação do concurso.

4. Os candidatos deverão comparecer ao local do local da prova, e estarem munidos de caneta preta ou azul, além de documento de identificação. identificação.

E para que chegue ao conhecimentos de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital que, será afixado no local de costume deste Juízo e poblicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarça de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e hove (29) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1.998). Eu, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão, digitei a subscrevo.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO RA 104, 00 J.J Yestic 24 Vû

COMARCA DE JAGUARIAÍVA

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS FOSANIA AFARECIDA DE BARROS

"= EDITAL DE PRAÇA DE BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOI.
V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS. = "
Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em primeira e segunda praças os bens de propriedade do devedor V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS, na seguinte forma: ->

(1a) PRAÇA-Dia 15.03.99 às 09:00 (quinze de março de 1.999 às 09h, por preço não inferior ao da avaliação.

(2a) PRAÇA-Dia 30.03.99 às 09:00 horas (trinta de março de 1.999 às 09h, para venda a quem mais der, não sendo

=LOCAL DE ARREMATAÇÃO :- Àtrio do Forum Local Dr. Luis Losso Filho, site a Rua Prefeite Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade alta-Jaguariaíva Paraná.

=PROCESSO:- Autos nº 31/98-EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS

BENS:= Quarenta e cinco (45) metros cubicos de madeiras serradac (taboas), sendo quinze (15) metros cubicos de taboas de uma (01) polegadas por três (03) polegadas (1 X 3), com 250 metros de cumprimento. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegadas por quatro (04) polegadas (1 x 4) com cumprimento de 2,50 metros acima. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegada por cinco (05) polegadas (1 x 5), com cumprimento de 2,50 metros acima. Dez (10) metros cubicos de taboas de uma (01) polegada por seis (06) polegadas (1 x 6), com cumprimento de 2,50 metros.

DEPOSITO:= Em mãos do executado/devedor V.M. RODRIGUES DE AZEVEDO MADEIRAS

AVALIAÇÃO :- Em R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) a ser atualizado na data da realização

=ÔNUS :- Não consta do autos

= INTIMAÇÃO: - Fica desde logo INTIMADO o devedor V.M. REDRIGUES
DE AZEVEDO MADEIRAS e demais interessados.

Jaguariaíva Estado do Farans aos vinte e três dias do mês de dezembro de bam mil novecentos e noventa oito. Eu como Cristiane Ferreira de Barros. Empregada Juramentada do Cartório do Cível, Comércio e trexas, que digitei e o subscreví.

2338

JUIZ DE DIREITO C.F.B.

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANA CARTÓRIO DO CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS ROSANE APARECIDA DE BARROS TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR/EXECUTADO MADEIREIRA BONIATTI LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-="

Edital da INTIMAÇÃO do devedor/executado MADEIREIRA BONIATTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob no 84.846.195/0001-85. na pessoa de seus representantes en la companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio de la companio del compan nº 84.846.195/0001-85. na pessoa de seus representantes legals, com endereço em lugar incerto /e não sabido, para que efetuem o pagamento da dívido ne valor de R\$ 4.670,13 (quatro mil seiscentos e setenta reais e treze centavos), devidamente corrigido, otualizada e agrescido das cominações legals, ou apresentem embargos caso entendam ser o caso, desde que o façam por intermédio de advogade legalemente constituído. Int. Em 23.12.98 a COVALPO CANTA JUNIOR. Juiz de Ilreito.

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMERCIO E ANÉXOS ROSANE APARECIDA DE BARROS TITULAR.

XUIZ DE LINKITO

MELA JUNIOR

"= EDITAL DE PRAÇA DE BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR ALEXANDRE EVALDO LHON.-="

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em primeira e segunda praças os bens de propriedade do devedor ALEXANDRE EVALDO LHON, na seguinte forma:

(12) PRAÇA-Dia 15.03.99 às 10:30 (quinze de marçe de =PRIMEIRA:-1.999 às 10h30min, por preço não inferior ao da avaliação.

(28) PRACA-Dia 30.03.99 as 10:30 horas (trints março de 1.999 às 10h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preco vil

=LOCAL DE ARREMATAÇÃO .- Àtrio do Forum Local Dr. Lois Losse Filho, sito a Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas n° 16-cidade alta-Jaguariaíva-Paraná.

=PROCESSO:- Autos nº 30/98-EXECUTIVO FISCAL, em que é exequenta FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA e executade ALEXANDRE EVALDO

BENS: Uma (01) circular durla com avanço, marca schiffer, medele scm 6.500

DEPOSITO: Em mãos do executado/devedor ALEXANDRE EVALDO LHON.

AVALIAÇÃO :- Em R\$\mathbb{L}\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser atualizado na data da realização

=ÔNUS :- Não consta dos autos

INTIMAÇÃO :- Fica desde logo INTIMADO o devedor ALEXANDRE EVALDO LHON e demais interessados.

Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos trinta dias do mês dezembro de hum mil novecentos e noventa cito. Eu Cristiane Ferreira de Barros. Empresada Juramentada do Carto do Cível, Comércio Anéxos, que o digitei e o subscrevi. Cartório

> ON ALDO CANELA JUNIO JUIZ DE DIRECTO 2340 JUNIOR C.F.E. 10,00